



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.974 - RS (2012/0271609-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUERRA BERND
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.974 - RS (2012/0271609-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUERRA BERND
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, defende a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e reitera o excesso de execução.

MARIA APARECIDA GUERRA BERND não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 427 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.974 - RS (2012/0271609-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O Tribunal de origem, com base na análise das provas e cálculos apresentados, afastou o alegado excesso de execução, mantendo a decisão de parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Em relação ao cálculo do valor proporcional de maio/1999 saliento que o cálculo deverá ser feito proporcionalmente ao número de dias concedidos, não devendo ser considerado o mês 'cheio' para fins de apuração do benefício. Nesse ínterim, observa-se que o demonstrativo de cálculo apresentado pela impugnada mostra-se correto, tendo em vista que considera para o mês de maio de 1999 o valor proporcional de R\$ 123,76, consoante documento de fl. 537.

No que pertine aos percentuais de contribuição, observa-se que assiste razão a impugnante quanto ao ponto, já que a impugnada providenciou a retificação dos cálculos no patamar adequado.

Em relação aos juros de mora, saliento que estes são devidos a contar de cada parcela devida, encontrando-se correto o parâmetro adotado pela impugnada, mesmo porque a própria impugnante em sua peça inaugural apresenta idêntico parâmetro.

Acerca do percentual a ser utilizado sob o benefício, a sentença de primeiro grau é clara em estabelecer à implementação no patamar de 80%, de sorte que a referida majoração deve ser considerada no cálculo. Assim, o percentual deve incidir sobre o valor do saldamento líquido efetivamente pago de R\$ 45.866,14, ao que alcança o valor de R\$ 57.792,55, exatamente como considerado pela impugnada.

Ademais, em relação ao mês de saldamento, tenho que este deverá observar o aumento retroativo verificado no mês de janeiro/2010, quando o valor do benefício considerado foi de R\$ 2.834,74, conforme se observa dos contracheques de fl. 72, onde se verifica o pagamento dos valores complementares referentes aos últimos três meses, no valor de R\$ 30,29. A impugnada novamente retifica o cálculo anteriormente apresentado, o qual vai acolhido por este juízo, eis que adequado aos parâmetros antes descritos, perfazendo o total de R\$ 29.976,21 para o dia 31.05.2011, já abatido o valor liberado por alvará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do entendimento exposto e, considerando que a parte impugnada reconhece os equívocos em relação aos percentuais de contribuição e o aumento considerado em janeiro/2010, o recolhimento da parcial procedência do incidente é medida imperativa, com indicação de custas proporcionais.'

Rever referido entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0271609-0

AgRg no
AREsp 275.974 / RS

Números Origem: 10500981225 10700930396 11100216970 116836736 70044115293 70047379938
70048224679 70049268683

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUERRA BERND
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUERRA BERND
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.